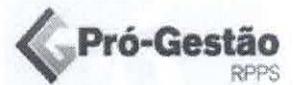




Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



1 **ATA N° 01/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 09/01/2025** - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia nove de janeiro de dois mil e vinte e cinco, na qual
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de
8 nomeação n° 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héliida Márcia da Costa**
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de**
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**
12 **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson**
13 **Gusmão dos Santos** estando presentes todos os membros. Continuando ressaltou que é
14 com grande satisfação que parabeniza a todos os membros e com satisfação e
15 responsabilidade que nos foi depositada a mais uma etapa dos nossos trabalhos. Quero,
16 antes de mais, expressar o reconhecimento e gratidão ao Presidente do Macaeprev **Cláudio**
17 **Duarte**, pela confiança depositada em cada um de nós. Os membros agradecem ao
18 Presidente da Comissão e ao Presidente do Macaeprev **Claudio Duarte**, todos se
19 comprometem a manter a dedicação e responsabilidade para com Instituto, garantindo à
20 justiça, o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema previdenciário que é tão importante a
21 vida dos servidores. Todos os membros reafirmam o compromisso com os valores que
22 norteiam o nosso trabalho: a responsabilidade, a transparência e o zelo pelo bem-estar
23 coletivo. Tendo plena confiança de que, juntos, continuaremos a enfrentar os desafios que
24 nos são apresentados com competência, união e espírito de serviço público. Em seguida
25 ficou decidido por unanimidade que o membro **Priscila Vasconcellos** continuará
26 responsável no papel de secretária da Comissão desempenhando as funções anteriormente
27 determinadas. Logo após foi tratado os seguintes temas: **Processos Administrativos da**
28 **PMM n° 32.969/2017, Requerente Leidisul Maia Nunes, Processo da PMM n°**
29 **43.125/2022 Requerente Dr. Erico Wanderley Vianna Passos, Processo da PMM n°**
30 **38.447/2022 Requerente Dr. Elcio do Nascimento Pontes. Ambos os processos**
31 **referente a solicitação de pagamento do período em estiveram de auxílio doença.**
32 **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson**



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



33 **Gusmão** iniciou a reunião informando que os processos supracitados retornam para esta
34 comissão conforme despacho exarado pelo Presidente do Macaeprev Sr. Claudio de Freitas
35 Duarte (fls. 139 do processo da PMM nº 38.447/2022) para que houvesse uma nova análise,
36 considerando despacho do setor jurídico (fls. 132-verso e a nova consulta à Secretaria de
37 Políticas de Previdência Social – SPREV (fls. 134 a 138 do processo da PMM nº
38 38.447/2022). Cabe ressaltar que os processos já foram analisados, no qual gerou uma
39 primeira consulta ao GesCon nº L394661/2023, tendo em vista divergência de entendimento
40 a PROGEN solicitou uma nova consulta conforme consta em Ata nº 28/2024 de 25 de julho
41 de 2024, referindo-se aos questionamentos relativos à responsabilidade financeira pelo
42 custeio de acertos financeiros de benefícios de auxílio-doença referentes a períodos
43 anteriores à Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, conforme processo administrativo e
44 consulta realizada ao GesCon nº L513081/2024. O principal ponto em debate consiste na
45 definição do responsável (RPPS ou Ente Municipal) pelo pagamento desses benefícios,
46 considerando o marco temporal dos afastamentos especialmente após a entrada em vigor
47 da EC nº 103/2019, que alterou a responsabilidade sobre os benefícios não mais
48 considerados previdenciários. Cumpre destacar que o Macaeprev não foi citado, portanto
49 não figurou no pólo passivo do processo judicial nº 0001663-02-2017.8.19.0028, o que
50 implica reconhecer ademais, que os servidores requerentes não deveriam embasar qualquer
51 pleito administrativo tomando por referência atos decisórios proferidos no bojo da referida
52 ação, como que para compelir o Macaeprev a atendê-lo sem qualquer objeção ou
53 contraditório. O órgão responsável pela previdência do Município de Macaé - Macaeprev não
54 foi considerado legitimado passivo pela Associação de Procuradores Municipais, parte
55 autora da referida ação, para responder em juízo acerca da demanda então encaminhada.
56 Por outro lado, considerando a solicitação da PROGEM, e autorização da Presidência do
57 Instituto na realização da consulta o GesCon respondeu ao questionamento concluindo da
58 seguinte forma transcrito: "**QUESTIONAMENTOS:** a) *Prevalece o entendimento de que,*
59 *uma vez que os afastamentos são anteriores à EC 103/2019, as competências 2016, 2017,*
60 *2018, etc. ficariam sob a responsabilidade financeira do RPPS em que pese serem pagos*
61 *após a EC 103/2019; compreendendo que "cada competência" seria o marco temporal do*
62 *afastamento funcional que deu ensejo ao benefício? Logo, o Instituto Previdenciário seria*
63 *responsável financeiro nos anos 2016,2017,2018,etc.? b) *Prevalece o entendimento de que,*
64 *em que pese os afastamentos terem sido anteriores à EC 103/2019, como se pretende fazer**

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left and center.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



65 o acerto financeiro após a EC 103/2019, quem arcará será o Ente Municipal, concluindo o
66 termo “cada competência” seria o marco temporal da data do pagamento? Logo, o Ente
67 Municipal seria responsável financeiro no ano de 2024 pelos acertos financeiros dos anos de
68 2016, 2017, 2018 e etc.? **RESPOSTA GESCON L513081/2024 - Macaé (RJ) I –**
69 **RELATÓRIO 1.** A Unidade Gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)
70 do município de Macaé/RJ apresenta questionamento quanto à divergência interna surgida
71 quanto ao texto da solução da Consulta Gescon L394661/2023, respondida por este
72 Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) ao próprio município
73 em 17. de julho de 2023. **2.** Esclarece que a dúvida se refere ao responsável (RPPS ou ente
74 federativo) pelo custeio de acertos financeiros relativos aos benefícios não mais
75 previdenciários, reconhecidos quanto a períodos anteriores ao início da vigência da Emenda
76 Constitucional (EC) nº 103, de 2019, enquanto ainda eram custeadas pelo regime próprio. **3.**
77 O Município informou que surgiu divergência entre a Procuradoria Geral do Município e o
78 Instituto Previdenciário quanto à resposta acerca a responsabilização financeira do Ente ou
79 do RPPS. Questiona se ônus deve ser definido por “cada competência”, conforme cada mês
80 de afastamento do servidor, ou se é aferida no mês em que se realiza o pagamento do
81 acerto financeiro. Expõe nesses termos as duas linhas de entendimento para que seja
82 confirmado o entendimento deste Departamento: “a) Prevalece o entendimento de que, uma
83 vez que os afastamentos são anteriores à EC 103/2019, as competências 2016, 2017, 2018,
84 etc. ficariam sob a responsabilidade financeira do RPPS em que pese serem pagos após a
85 EC 103/2019; compreendendo que “cada competência” seria o marco temporal do
86 afastamento funcional que deu ensejo ao benefício? Logo, o Instituto Previdenciário seria
87 responsável financeiro nos anos 2016, 2017, 2018, etc.? b) Prevalece o entendimento de
88 que, em que pese os afastamentos terem sido anteriores à EC 103/2019, como se pretende
89 fazer o acerto financeiro após a EC 103/2019, quem arcará será o Ente Municipal,
90 concluindo o termo “cada competência” seria o marco temporal da data do pagamento?
91 Logo, o Ente Municipal seria responsável financeiro no ano de 2024 pelos acertos
92 financeiros dos anos de 2016, 2017, 2018 e etc.?” **II – ANÁLISE 4.** Trata-se da aplicação do
93 artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103, de 13/11/2019, a seguir, que limita os benefícios
94 custeados pelos RPPS às aposentadorias e pensões por morte e prevê que os demais
95 auxílios serão pagos pelo próprio ente federativo: Art. 9º. (omissis) [...] § 2º O rol de
96 benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à

B

Jm

3

Resposta

B



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

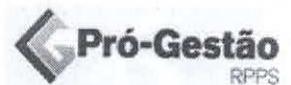


97 *pensão por morte. § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o*
98 *salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do*
99 *regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. 5. Na resposta à Consulta*
100 *Gescon L394661/2023, o tema foi analisado e concluído no seguinte sentido: “9. Do exposto,*
101 *em resposta ao questionamento “a” do item 1, conclui-se que, a responsabilidade pelo*
102 *pagamento da remuneração do segurado afastado por incapacidade temporária para o*
103 *trabalho (antigo auxílio doença) é atribuída ao ente federativo SOMENTE a partir da data de*
104 *entrada em vigor da EC nº 103, de 2019. Portanto, a responsabilidade do RPPS pelo*
105 *pagamento desse benefício, utilizando-se de recursos previdenciários, findou*
106 *automaticamente em 12/11/2019. 10. Por essa razão, eventuais “acertos financeiros”*
107 *decorrentes de benefícios que não sejam aposentadoria e pensão por morte, devem sempre*
108 *observar a data da vigência da Emenda para a correta definição da responsabilidade*
109 *financeira pela indenização ou restituição das respectivas contribuições, em função da*
110 *alteração promovida pelo §§ 2º e 3º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Ademais, em que pese*
111 *a conclusão dos processos administrativos nos quais foram pleiteadas e deferidas as*
112 *restituições/indenizações tenha ocorrido após a EC nº 103, de 2019, a responsabilidade*
113 *financeira do RPPS ou do ente federativo é aferida em cada competência, tendo a data da*
114 *vigência da EC nº 103, de 2019, como referência.” 6. A matéria se refere à*
115 *responsabilização por acertos de folha de pagamento de benefícios previdenciários que*
116 *agora são caracterizados como funcionais. Cabe realçar que, nas folhas de pagamento de*
117 *servidores em atividade ou na inatividade, tanto a regra de cálculo das parcelas, quanto a de*
118 *seu custeio, devem ser definidas conforme as competências a que se referem. Com essa*
119 *regra (regime de competência e não de caixa) devem ser identificados e corrigidos (quando*
120 *necessário) os valores correspondentes. Em consequência, deve ser aplicada a norma*
121 *vigente na época a que parcela do benefício seria devida, ainda que o reconhecimento ao*
122 *direito seja feito posterior à mudança da regra. 7. Se a vigência do impedimento da EC nº*
123 *103, de 2019 a que os RPPS custeassem os auxílios se iniciou apenas a partir da*
124 *publicação dessa Emenda, não há que se aplicar essa restrição à valores que se destinam a*
125 *recompor os valores pagos a menor durante a regra anterior, que atribuía o ônus ao RPPS,*
126 *embora reconhecidos depois da nova norma. A perda da eficácia da norma local que previa*
127 *custeio desses benefícios com recursos previdenciários somente se refere às competências*
128 *relativas ao período posterior à EC nº 103, de 2019. Caso contrário, haveria efeito retroativo*

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large blue checkmark and several illegible signatures.]



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



129 da aplicação da Emenda, invalidando a norma local que era válida conforme o texto
130 constitucional anterior. 8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no
131 sentido de que, no que concerne à benefícios previdenciários, aplica-se o princípio Tempus
132 Regit Actum (a época rege o ato). Observe-se que, antes da EC nº 103, de 2019, os auxílios
133 eram considerados previdenciários. Embora os julgados do STF se refiram às regras de
134 concessão, a interpretação se estende também ao órgão responsável pelo seu pagamento,
135 conforme a nova vigente, no caso em exame, o RPPS local. Citam-se os seguintes julgados:
136 "RE 670264 ED: Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento:
137 16/09/2016 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
138 EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.
139 SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM
140 QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT
141 ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO
142 SUPREMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ARE 832443 ED: Órgão julgador:
143 Segunda Turma - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/10/2014 EMENTA:
144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
145 EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.
146 SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM
147 QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT
148 ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
149 RE 577827 AgR: Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. ELLEN GRACIE -
150 Julgamento: 24/05/2011 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM
151 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. FISCAIS DE RENDA. ÓBITO DO
152 SERVIDOR ANTERIOR AO ADVENTO DA LC ESTADUAL 69/90. LEI DE REGÊNCIA.
153 PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. NATUREZA DO BENEFÍCIO. SÚMULA STF 280. 1.
154 Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os
155 requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). Precedentes. 2.
156 Necessidade de prévio exame de legislação local (LC 69/90) para concluir de forma diversa
157 do aresto impugnado que considerou o benefício como "de natureza previdenciária". Súmula
158 STF 280. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 693243 AgR: Órgão
159 julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 19/03/2013
160 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

B

Jme

5

g

7

10/03/2013

10/03/2013



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



161 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. 1. A
162 pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado.
163 Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes. 2. Alegada ofensa
164 ao princípio constitucional da isonomia. Benefício concedido com base em lei local. Análise
165 de norma infraconstitucional. Tema sem repercussão geral. 3. Agravo regimental ao qual se
166 nega provimento." III – **CONCLUSÃO 9.** Diante do exposto, conclui-se que a resposta dada
167 à consulta corresponde ao entendimento exposto na alínea "a" dos questionamentos do
168 Município: "uma vez que os afastamentos são anteriores à EC 103/2019, as competências
169 2016, 2017, 2018, etc. ficariam sob a responsabilidade financeira do RPPS em que pese
170 serem pagos após a EC 103/2019; compreendendo que "cada competência" seria o marco
171 temporal do afastamento funcional que deu ensejo ao benefício. Logo, o Instituto
172 Previdenciário seria responsável financeiro nos anos 2016, 2017, 2018, etc." É o que se tem
173 a manifestar sobre a matéria, nos limites das competências deste Ministério conferidas pelo
174 art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998". Baseado na consulta os membros tiveram a interpretação
175 Legal e Constitucional que: **a)** A EC nº 103/2019, em seu art. 9º, §§ 2º e 3º, limitou o rol de
176 benefícios custeados pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) às
177 aposentadorias e pensões por morte, transferindo a responsabilidade pelos auxílios-doença
178 e salários-maternidade aos entes federativos. Essa alteração entrou em vigor em 13 de
179 novembro de 2019. **b)** Aplicação do Princípio *Tempus Regit Actum*: Conforme jurisprudência
180 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplica-se o princípio *Tempus Regit Actum* às matérias
181 previdenciárias, segundo o qual a legislação vigente à época do fato gerador rege o ato.
182 Assim, para os benefícios cujo afastamento ocorreu antes da vigência da EC nº 103/2019, a
183 responsabilidade permanece com o RPPS, mesmo que o pagamento ou acerto financeiro
184 ocorra posteriormente à entrada em vigor da nova norma. **c)** Responsabilidade por
185 Competências Anteriores à EC nº 103/2019: No caso em análise, o marco temporal deve ser
186 identificado pela competência do afastamento funcional, e não pela data do pagamento. Isso
187 significa que os benefícios concedidos em 2016, 2017 e 2018, entre outros períodos
188 anteriores à EC nº 103/2019, permanecem sob responsabilidade financeira do RPPS, pois
189 eram regidos pelas normas vigentes à época. **d)** Proibição de Aplicação Retroativa da EC nº
190 103/2019: Qualquer tentativa de aplicação retroativa da EC nº 103/2019 violaria normas
191 constitucionais e invalidaria a eficácia das disposições locais anteriormente válidas. Assim,
192 os pagamentos realizados após 13/11/2019, referentes a períodos anteriores, devem



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



193 observar a legislação aplicável ao período correspondente. **Conclusão:** Com base na
194 consulta do GesCon L513081/2024, os membros, por unanimidade, concluíram que a
195 responsabilidade financeira pelos benefícios de afastamento por incapacidade temporária
196 para o trabalho ocorridos antes da EC nº 103/2019 é do RPPS, independentemente da data
197 em que o pagamento ou acerto financeiro seja realizado. A competência mensal do
198 afastamento funcional constitui o marco temporal para a definição do responsável pelo
199 custeio. O Ente Municipal somente se torna responsável pelos benefícios relacionados aos
200 afastamentos ocorridos após a entrada em vigor da EC nº 103/2019. Ademais, cabe
201 salientar que os valores referentes a eventual diferença dos benefícios então percebidos
202 pelos Requerentes **POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA**, sendo, portanto, sujeita à
203 composição e ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme
204 os ditames da legislação vigente. A natureza remuneratória implica que os valores pagos a
205 título de auxílio-doença, quando reconhecido como benefício devido, devem ser apurados
206 com as contribuições devidas ao RPPS, conforme as bases de cálculo estipuladas na
207 legislação aplicável. Respeitando a autoridade da Presidência, na qualidade de ordenador
208 de despesas da Instituição, fica a seu critério adotar outras medidas que julgar necessárias
209 antes de tomar a decisão final sobre o pagamento. Nada mais havendo, às dezoito horas e
210 vinte minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan
211 de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais
212 Membros presentes que estão de acordo com a presente.

213
214
215 **Adilson Gusmão dos Santos**

215 **Jesse Silveira de Souza Junior**

216
217
218 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

217
218 **Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos**

219
220
221 **Daniel Barros Valdez**

219
220
221 **Rodrigo de Oliveira Cavour**

222
223
224 **Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno**

222
223
224 **Túlio Marco Castro Barreto**

